

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei Nº

6 / 2020

Iniciativa: **ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO**

Ementa:

Suspende desconto de consignados por 90 dias

DATA INICIAL
15/04/20

DATA FINAL
04/10/2020


APROVADO
Em 04/10/2020
Eriberto Antonio Almeida Filho
Lindo de Neuzer Secretário

DIGITALIZADO



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR LINDO DE NEUZA

PROJETO DE LEI N° 06/2020

"DISPÕE EM CARÁTER
EXCEPCIONAL SOBRE A
SUSPENSÃO DO
CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES
FINANCEIRAS REFERENTES
A EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS CONTRAÍDOS
POR
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

DECRETA:

Art. 1° Ficam em caráter excepcionais suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2° As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser crescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3° Caberá às Secretarias de Recursos Humanos/ Folha de Pagamento, ou órgão competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal) orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR LINDO DE NEUZA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Diante da grave crise econômica e sanitária que vivemos em decorrência da pandemia ocasionada pela infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), considerando os impactos negativos nas rendas familiares e na economia do nosso Município, apresento este Projeto de Lei com o intuito de reduzir os danos e prejuízos à nossa população.

Grande parte das atividades e estabelecimentos econômicos do nosso Município teve seu funcionamento suspenso ou reduzido, o que acarreta automaticamente na redução da renda de milhares de famílias. Concomitantemente, o distanciamento/ isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde e pelos Governos, Federal, Estadual e Municipal, resulta em um aumento nas despesas familiares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 15 de abril de 2020.

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Lindo de Neuza-PRB
Vereador



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Projeto de Lei

1 mensagem

eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

15 de abril de 2020 11:49

Para: parlamentar@camaradecoite.com.br



PROJETO DE LEI SUSPENÇÃO DE PAGAMENTO DE CONSIGUINADO.doc

224K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para apreciar

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

15 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

12:43

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

Autor: Lindo

Ementa: DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

● Para pronunciamento da Assessoria Jurídica, nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

“A proposição legislativa recebida será encaminhada à Assessoria Jurídica para apreciar sua aceitação, observados os critérios do Art. 24, no prazo de 48 hs e sua legalidade e constitucionalidade no prazo de 5 (cinco) dias.”

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

--

●  pl 06 lindo suspende consignados.pdf
99K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para aceitação

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

15 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

12:45

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Autor: Lindo

Ementa: **DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Para aceitação e designação de Relator Ad hoc nos termos do Art. 24, do Decreto Legislativo n. 215/2014 e Art. 5º da Resolução n. 297/2020.

A proposição foi remetida para pronunciamento da Assessoria Jurídica nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 pl 06 lindo suspende consignados.pdf
99K



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 06/2020.

Autor: Eriberto Antônio Almeida Filho

Ementa: “Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do município de Conceição do Coité-BA e dá outras providências.”

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de instituição de políticas públicas, não havendo nenhum impedimento formal para seguimento.

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 16 de Abril de 2020.

Bel. BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para apreciar

Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

16 de abril de 2020 08:59

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Prezados,

Segue parecer jurídico.

Att,

Bruno

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 13:43

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

Assunto: PL 06 Para apreciar

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **PARECER JURÍDICO ao Projeto 062020.doc**
71K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Parecer Jurídico

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

16 de abril de 2020

14:48

----- Forwarded message -----

De: **Bruno Gomes** <bx.gomes@hotmail.com>

Date: qui., 16 de abr. de 2020 às 08:59

Subject: RE: PL 06 Para apreciar

To: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Prezados,

Segue parecer jurídico.

Att,

Bruno

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 15 de abril de 2020 13:43**Para:** Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>**Assunto:** PL 06 Para apreciar

Autor: Lindo

Ementa: DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**Para pronunciamento da Assessoria Jurídica, nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.**

“A proposição legislativa recebida será encaminhada à Assessoria Jurídica para apreciar sua aceitação, observados os critérios do Art. 24, no prazo de 48 hs e sua legalidade e constitucionalidade no prazo de 5 (cinco) dias.”

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

16/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 06 Parecer Jurídico

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **PARECER JURÍDICO ao Projeto 062020.doc**
71K

17/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 06 Para aceitação



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para aceitação

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

16 de abril de 2020 17:43

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Aceito!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROTOCOLO

#85668804 - 17/04/2020 - 10:51:17

Remetente

Coordenação Parlamentar

Item(s)

2 pl 06 lindo suspende consignados.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

● CDKM Soluções

75 98194-7808
contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#)

[Voltar para o SEP](#)



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para designar Relator

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

17 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11:02

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Autor: Lindo

EMENTA: DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Para designação de Relator Ad hoc nos termos do Art. 24, do Decreto Legislativo n. 215/2014 e Art. 5º da Resolução n. 297/2020.

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 pl 06 lindo suspende consignados.pdf
99K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para designar Relator

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

17 de abril de 2020 12:26

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Relator

Vereador Nego Jai.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Certifica Publicação no Diário Oficial do Legislativo

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

17 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

17:18

Para: Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Certifico que foram publicados na Edição do Diário do Legislativo de 17/04/2020:

Projeto de Lei n. 05

Projeto de Lei n. 06

Projeto de Lei n. 07

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Paraapreciar como Relator Ad hoc

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

22 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11:29

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

Para apreciar como Relator Ad hoc

Autor: Lindo de Neusa

Ementa:

Suspende desconto de consignados por 90 dias COVID19

De ordem do Presidente, encaminhamos a V. Excelência, na condição de Relator(a) Ad hoc, a anexa proposição para apreciação, no prazo de 48 hs, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução n. 297, de 23 de março de 2020.

"Art. 5º ...

I – Findo o prazo estabelecido no caput, a proposição será remetida para Relator Ad hoc designado pelo Presidente da Câmara, o qual terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se pronunciar, sob pena de Voto pela aprovação por decurso de prazo; "

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

3 anexos

-  **84 designa relator jai.pdf**
50K
-  **6 PARECER JURÍDICO ao Projeto 062020.pdf**
193K
-  **2 pl 06 lindo suspende consignados.pdf**
99K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 Para apreciar como Relator Ad hoc

jose jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

22 de abril de 2020 11:56

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARECER DO RELATOR

A apresentação da proposição não fere as regras de reserva de iniciativa e tem sua forma adequada às normas regimentais.

Não recebeu emendas ou substitutivo.

Acato o pronunciamento da Assessoria Jurídica que não detectou impedimento para sua tramitação, ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposta.

No mérito é a proposição é oportuna e conveniente para nossa comunidade.

Assim, **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

Em qua., 22 de abr. de 2020 às 11:29, Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br> escreveu:

Para apreciar como Relator Ad hoc**Autor: Lindo de Neusa****Ementa:****Suspende desconto de consignados por 90 dias COVID19**

De ordem do Presidente, encaminhamos a V. Excelência, na condição de Relator(a) Ad hoc, a anexa proposição para apreciação, no prazo de 48 hs, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução n. 297, de 23 de março de 2020.

"Art. 5º ...

I – Findo o prazo estabelecido no caput, a proposição será remetida para Relator Ad hoc designado pelo Presidente da Câmara, o qual terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se pronunciar, sob pena de Voto pela aprovação por decurso de prazo;"

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

--

Estarei sempre as suas ordens.

Deus abençoe!

22/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 06 Para apreciar como Relator Ad hoc

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador Nego Jai



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 CERTIDÃO - Proposição em condições de pauta deliberativa.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité
<parlamentar@camaradecoite.com.br>

22 de abril de 2020

12:13

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Cc: eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

AUTOR: LINDO**Suspende desconto de consignados por 90 dias COVID19****CERTIDÃO - Proposição em condições de pauta deliberativa.**

Certificamos que a anexa proposição encontra-se em condições de deliberação plenária e nos termos das normas regimentais vigentes, aguarda determinação do Presidente da Câmara para sua inclusão na Pauta da Ordem do Dia.

--

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **pl 06 lindo suspende consignados.pdf**
1067K



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 06 CERTIDÃO - Proposição em condições de pauta deliberativa.

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

24 de abril de 2020 17:09

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Apresentar para deliberação plenária.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Certidão Publicidade Edital de Pauta

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

26 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

18:23

Para: Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

• Certifico que foi publicado no Diário do Legislativo de 24/04/2020, pauta pra as seguintes proposições:

PL n. 03

PL n. 06

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO: ORDINÁRIA () EXTRAORDINÁRIA

Proposição Projeto de Lei Nº 06/2020

Autor Louco de Souza

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Abstenção
ADALBERTO NERES P GORDIANO			
ALEXANDRE NASCIMENTO LIMA		X	
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	X		
ERIBERTO ANTONIO A. FILHO	X		
FRANCISCO CESAR BRAS SILVA	X		
IEDO TANAJUARA CIRINO	X		
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	X		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA		X	
JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	X		
JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA		X	
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	X		
RAIMUNDO CARNEIRO OLIVEIRA		X	
RENIVALDO DOS SANTOS LIMA		X	
SILVAN BATISTA DA SILVA			
ERNANDES LOPES DA SILVA			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVADO () REJEITADO

Conceição do Coité, Bahia 04 de MAIO de 2020


Ernandes Lopes da Silva
Presidente



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité,

7 maio, 2020

Ofício ref. 6 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 6

Ementa:

Suspende desconto de consignados por 90 dias COVID19

Atenciosamente,



ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido:
08/05/2020
Realliny S.



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Autógrafos Projetos de Lei 05, 06 e 08/2020.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 7 de maio de 2020
<parlamentar@camaradecoite.com.br> 09:40
Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

3 anexos

autografo pl 05 2020 isalubridade.docx
57K



autografo pl 06 2020 desconto consignados.docx
57K



autografo pl 08 2020 bolsa alimentação.docx
58K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 06/2020**

Dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam em caráter excepcionais suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

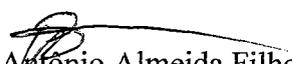
Art. 2º As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser crescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3º Caberá às Secretarias de Recursos Humanos/ Folha de Pagamento, ou órgão competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal) orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 05 de maio de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente


Eriberto Antonio Almeida Filho
Secretário

À Presidência,

A proposição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 01/06/2020 *Reneel*
Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.
Gabinete do Presidente, 03/06/2020

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária

Certifico que a proposição foi:

- () Aprovada
- () Arquivada
- Rejeitada
- () Retirada
- () Prejudicada

Na Sessão de: ___/___/ 2020

Secretário da Mesa: _____

prolegis

Redação Final.....:___/___ 2020 _____

prolegis

Publicidade da Redação Final.....:___/___, 2020 _____

prolegis

Autógrafo.....:___/___ 2020 _____

prolegis

Remessa do Autógrafo.....:___/___ 2020 _____

prolegis

Sanção Tácita:___/___ 2020 _____

prolegis

Promulgação:___/___ 2020 _____

prolegis

Recebimento do Texto Legal:___/___ 2020 _____

prolegis

Recebido Original - Consultoria Legislativa 2020 _____

Recebido Original para encadernação 2020 _____

Conclusão / Arquivamento.....:___/___ 2020 _____

prolegis



Projeto de Lei Nº 6 / 2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 12 / 2020

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Autoria da proposição: ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Ementa: Suspende desconto de consignados por 90 dias COVID19

Certificamos que **RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA**
perdeu o prazo para emitir seu voto relativo a proposição acima identioficada.

Nos termos do Art. 31, § 7º, do Código de Processo Legislativo, fica adotodo

VOTO PELA APROVAÇÃO

Art. 31, § 7º, do Código de Processo Legislativo: A perda de prazo para pronunciamento por parte de Relator *Ad hoc*, de Relator, bem como dos demais membros da Comissão, sem a devida justificativa legal, implica na adoção de Voto pela aprovação da proposição em face do decurso de prazo.

Em, 01/06/ 2020



Coordenação Parlamentar

CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei Nº 6 /

Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
JOSE JAILMO PEREIRA GOMES	Relator(a)	Pela Rejeição
Sem emenda.		
RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	2o Voto	Pela Rejeição
Sem emenda.		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	3o Voto	Pela Aprovação
Sem emenda.		

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Rejeição

Conceição do Coité, 1 junho, 2020


Coordenação Parlamentar



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 3ºVOTO _ CJ

4 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

27 de maio de 2020

10:41

Para apreciar parecer CONTRÁRI do relator ao Veto de autoria do Executivo do PL 06/2020.

Anexo:
ofício
Autógrafo
Voto do Relator

Veto publicado dia 14.05.2020

3 anexos **Voto relator PL Consignado.docx**
121K **autografo pl 06 2020 desconto consignados.docx**
54K **oficio 47.pdf**
537K**Jeronimo Oliveira** <geldetete@gmail.com>

27 de maio de 2020 13:36

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio da mensagem com o veto do referido projeto com cópia do parecer do relator. Assim, solicito a reabertura de prazo para manifestação.
Certo de contar com a compreensão, desde já agradeço!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Vereador Gel de Tetê**Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité**

28 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

15:43

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Certidão

Certificamos que o Veto integral ao Projeto de Lei n. 06/2020, tramita na Comissão de Justiça, na forma estabelecida pelo Art. 31, do Código de Processo Legislativo, observado o Precedente Regimental n. 01/2016. O Veto com texto integral foi encaminhado ao Relator, Vereador Nego Jai, em 20/05/2020, acompanhado do autógrafo do projeto de lei n. 06.

O Relator emitiu seu Voto no mesmo dia do recebimento, opinando pela rejeição do Veto, sendo o processo enviado para o Vereador Raimundo, para 2º Voto. Decorrido o prazo de 04(quatro) dias, foi considerado o Voto pela Aprovação por decurso de prazo, nos termos do § 7º, do dispositivo regimental citado e encaminhado ao Vereador Gel de Tetê para pronunciar o 3º Voto, em 27/05/2020, às 10:41hs. O Vereador Gel de Tetê, em 27/05/2020, às 13:37 hs, encaminha para este órgão email, no seguinte teor: "Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio das mensagens com o veto com os respectivos pareceres do relator. Assim como solicito a reabertura de prazo pra manifestação. (...)"

A contagem dos prazos na tramitação segue a regra estabelecida pelo Art. 126, do RI: "Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e não fluem durante o recesso parlamentar."

Os responsáveis pelo 2º e 3º votos, deve se pronunciar no prazo de 04 (quatro) dias, conforme § 2º do Art. 31, já citado. Deste modo, o 2º Voto deverá ser apresentado até o dia 30 do corrente mês, ficando sem sentido o

01/06/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PARA APRECIAR PARECER 3ºVOTO _ CJ

pedido formulado pelo Vereador de "reabertura de prazo pra manifestação", feito no mesmo dia da abertura deste prazo.

Não há previsão no Código de Processo Legislativo de prorrogação de prazo para apreciação de proposição.

Assim, certificamos que não é possível a Coordenação Parlamentar alterar ou ampliar o prazo de pronunciamento dos integrantes de Comissão Permanente, por não ter esta atribuição legal.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jerônimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

30 de maio de 2020 12:15

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Opino pela manutenção integral do veto. Sendo assim, contrário ao parecer da relatoria.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 3ºVOTO _ CJ

3 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

27 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:41

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Para apreciar parecer CONTRÁRIO do relator ao Veto de autoria do Executivo do PL 06/2020.

Anexo:

ofício

Autógrafo

Voto do Relator

Veto publicado dia 14.05.2020

3 anexos **Voto relator PL Consignado.docx**
121K **autografo pl 06 2020 desconto consignados.docx**
54K **oficio 47.pdf**
537K**Jerônimo Oliveira** <geldetete@gmail.com>

27 de maio de 2020 13:36

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio da mensagem com o veto do referido projeto com cópia do parecer do relator. Assim, solicito a reabertura de prazo para manifestação.

Certo de contar com a compreensão, desde já agradeço!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Vereador Gel de Tetê

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

28 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

15:43

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Certidão

Certificamos que o Veto integral ao Projeto de Lei n. 06/2020, tramita na Comissão de Justiça, na forma estabelecida pelo Art. 31, do Código de Processo Legislativo, observado o Precedente Regimental n. 01/2016. O Veto com texto integral foi encaminhado ao Relator, Vereador Nego Jai, em 20/05/2020, acompanhado do autógrafo do projeto de lei n. 06.

O Relator emitiu seu Voto no mesmo dia do recebimento, opinando pela rejeição do Veto, sendo o processo enviado para o Vereador Raimundo, para 2º Voto. Decorrido o prazo de 04 (quatro) dias, foi considerado o Voto pela Aprovação por decurso de prazo, nos termos do § 7º, do dispositivo regimental citado e encaminhado ao Vereador Gel de Tetê para pronunciar o 3º Voto, em 27/05/2020, às 10:41hs. O Vereador Gel de Tetê, em 27/05/2020, às 13:37 hs, encaminha para este órgão email, no seguinte teor: "Diante da importância dessa votação, solicito o reenvio das mensagens com o veto com os respectivos pareceres do relator. Assim como solicito a reabertura de prazo pra manifestação. (...)"

A contagem dos prazos na tramitação segue a regra estabelecida pelo Art. 126, do RI: "Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e não fluem durante o recesso parlamentar."

Os responsáveis pelo 2º e 3º votos, deve se pronunciar no prazo de 04 (quatro) dias, conforme § 2º do Art. 31, já citado. Deste modo, o 2º Voto deverá ser apresentado até o dia 30 do corrente mês, ficando sem sentido o

29/05/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PARA APRECIAR PARECER 3ºVOTO _ CJ

pedido formulado pelo Vereador de "reabertura de prazo pra manifestação", feito no mesmo dia da abertura deste prazo.

Não há previsão no Código de Processo Legislativo de prorrogação de prazo para apreciação de proposição.

Assim, certificamos que não é possível a Coordenação Parlamentar alterar ou ampliar o prazo de pronunciamento dos integrantes de Comissão Permanente, por não ter esta atribuição legal.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parecer ao veto de autoria do poder executivo do PL 06/2020.

O vereador que subscreve, na qualidade de relator em conformidade com regimento interno e a lei orgânica do município.

1. Das Razões do Veto

Os motivos narrados pelo poder executivo em tela não condiz com a legalidade constitucional, o projeto não fere os princípios do art. 61 da Constituição federal, nem a lei orgânica, a única objetividade do PL 06/2020 é de beneficiar os servidores públicos, aqueles que optarem pela suspensão do parcelamento dos consignados com os bancos financeiros, até o fim do estado de calamidade pública em combate ao covid-19, por este motivo entendemos que não gera nenhum prejuízo financeiro nem administrativo a prefeitura municipal.

1.1 No veto narrado pelo poder executivo ele declara que a vício de interferência de poder quando o vereador apresenta o projeto de lei autorizativo.

1.2 Queremos salientar ao poder executivo juntamente com a procuradoria jurídica do município, que no município de Conceição de coité, já existe lei autorizativa, que foi um **projeto de lei de iniciativa do Vereador Francisco de Assis Alves dos Santos**, o mesmo sendo hoje Prefeito, deve lembrar que este projeto foi transformado em **lei municipal nº 455/2007** e executada a sua autorização, haja vista, queremos que o Srº faça memória se o veto narrado neste PL tem vício, porque, o seu projeto autorizativo 2007, não teve? Vamos seguir o princípio da Igualdade constitucional.

Princípio da Isonomia provavelmente tenha sido utilizado em Atenas, na Grécia antiga, cerca de 508 a.c por Clístenes, o pai da democracia.

E no Brasil no art, 5º da Constituição Federal de 1988.

1.3 Lei nº 455, 17 de Outubro de 2007.

Autorizo o chefe do executivo municipal a doar uma área de terra localizada na sede do município ao grupo da terceira idade.

Artigo.1º - Fica o poder executivo autorizado a doar lotes de terra urbano de propriedade do município no loteamento Valter Ramos, com 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) ao grupo da terceira idade " De bem com a vida" entidade sem fins lucrativos, com sede em Conceição do Coité, inscrita no CNPJ sob o nº 06.052.685/0001-04.

Parágrafo único - O Domínio e a pose sob o imóvel descrito no caput. serão revertidos ao poder público municipal na hipótese do grupo da terceira idade " De em com a vida" não iniciar a construção do período no prazo de 10 anos.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR NEGO JAI

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Conceição do Coité, 17 de Outubro de 2007.

ÉWERTON RIOS DE ARAÚJO

Diante do exposto, opino pela rejeição do veto com a convicção que o município de Conceição de coité já existe a prática a mais de 13 anos de vereadores apresentar projetos de lei autorizativo e serem sancionados pelo poder executivo, por este motivo não deixa dúvidas que já tem jurisprudência interna corporis, entre o poder legislativo e o poder executivo no sentido de viver harmonicamente para o bem estar dos munícipes.

SALA DAS SESSÕES
CONCEIÇÃO DO COITÉ, 20 DE MAIO DE 2020.

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador- Nego Jai
Relator do veto



**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 06/2020**

Dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam em caráter excepcionais suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser crescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3º Caberá às Secretarias de Recursos Humanos/ Folha de Pagamento, ou órgão competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal) orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 05 de maio de 2020.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Eriberto Antônio Almeida Filho
Secretário

SERVIÇO
SANTA LUZ

GOVERNO
MATO GROSSO
SUL



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Conceição do Coité, 15 de maio de 2020.

Ofício n. 047/2020-GP

Senhor Presidente,

Visando garantir a prevalência das normas constitucionais e do interesse público no ordenamento jurídico municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município, apresento em anexo as detalhadas razões do **veto integral** ao texto normativo do projeto de lei n. 06/2020, que *“dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providências”*, aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e sincera consideração.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
SANTOS:3433659520 SANTOS:3433659520

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO

Exmo Sr. Ernandes Lopes da Silva

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

NESTA



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DO VETO

1. Do texto inquinado de inconstitucionalidade.

O texto normativo do projeto de lei n. 06/2020, proposto por um vereador, encontra-se em dissonância com diversos mandamentos constitucionais, a exemplo da **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo de propor determinados projetos de lei, o que viola frontalmente o princípio da separação entre os Poderes, característica do modelo republicano, conforme se demonstrará a seguir.

A inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de sua formação configurando, respectivamente, hipóteses de inconstitucionalidade material e formal.

Não é outra a lição do Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**:

“Costuma-se proceder a distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos procedimentos e pressupostos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.” (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p.28)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o Ministro, que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” (Idem, p.32)

O projeto de lei ora em debate, que fora iniciado por um integrante do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, uma vez que competindo ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis referentes à organização administrativa e serviços públicos que impliquem aumento ou redução de despesas (art.77, VII da CEB/89), não poderia um edil, por si só, apresentar projeto desta natureza.

Por outro lado, a proposição acima referida violou o princípio constitucional da separação de Poderes, uma vez que o Parlamento Municipal acabou por usurpar uma competência privativa do Poder Executivo, incidindo assim em hipótese de inconstitucionalidade material.

2. Do vício de iniciativa: a violação aos artigos 77, VII e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do **Supremo Tribunal Federal**:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADI n. 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)

(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva,



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs 872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01-dentre tantos outros com similar teor.

Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

integra o Poder Executivo estadual.” (ADIIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art.61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94.” (ADIIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Face à abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art.61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 77) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Acerca da matéria, dispõe a Constituição Federal:

Art.61. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado da Bahia:

Art.77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

(...)

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Art.105. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

É evidente que o projeto ora em debate versa sobre organização administrativa e serviços públicos, uma vez que está alterando as condições dos empréstimos consignados



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

contratados pelos servidores municipais e descontados em folha, constituindo-se, portanto, enquanto inconstitucionalidade formal.

Assim, o impulso inicial para a formação do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61, §1º, II da CF/88. Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo desta natureza.

O art.105, II da CEB/89 determina ainda que compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Deste dispositivo, depreende-se que a direção da administração pública cabe ao Chefe do Poder Executivo em cada âmbito de governo. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Secretarias Municipais. Vincular o Poder Executivo, à revelia de sua vontade e ao léu das veleidades do Legislativo, a modificar o planejamento financeiro e organizacional do Município viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, bem como as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

Sobre o tema, José Nilo de Castro salienta que *"disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou a posteriori) do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmo gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por atitarem, espetacularmente, o*



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

princípio da separação dos Poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e a posteriori sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo. Com feito, nem os Estados têm o poder de instituir mecanismos de controle de ação de poderes políticos no âmbito regional desse jaez e em, a fortiori, os Municípios, pois nem, como se reafirmou supra, a Constituição Federal, em sendo a sede própria em que se definem as atribuições de cada Poder e onde se encontram os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, não explicitou nem previu a possibilidade" (Direito municipal positivo. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 57). Grifou-se.

Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Ribeira do Amparo. Art. 49 da lei municipal nº 074/2012. Norma de iniciativa exclusiva do poder executivo municipal, introduzida por meio de emenda pela Câmara Legislativa, implicando repercussão patrimonial a ser experimentada pela Municipalidade. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 55 e 77, VI e VII da Constituição do Estado da Bahia. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da simetria e da separação dos poderes. Interferência direta no orçamento municipal. Declaração de inconstitucionalidade da lei. Ação julgada procedente. (TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Constitucional e Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Emendas Legislativas - Majoração do salário dos servidores municipais - aumento de despesas - matéria administrativa da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Princípio da independência e harmonia dos poderes - Arts. 2º, da Constituição Federal, e 1º, 2º, DA Constituição do Estado da Bahia- Em simetria com as disposições dos arts. 61, 1º, II, A, e 63, I, da Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia é expressa ao preceituar que é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração (Art. 77, caput e inciso II), sendo igualmente taxativa .

(TJ-BA - ADI: 4722142006 BA 47221-4/2006, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/05/2009, Tribunal Pleno). Grifou-se.

Nesta direção, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, que diz: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná (ADI n. 342/PR, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 6-2-2003).

No mesmo sentido, considera o Prof. Ives Gandra Martins:

"Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Assim, evidente está que o projeto de lei ora em debate possui inafastável vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 77, VII e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

3. **Da afronta ao princípio da separação e livre exercício dos Poderes: violação aos art.1º, § 2º e 3º, e art.2º, V da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao art.2º da CF/88.**

Conforme leciona o Prof. **Alexandre de Moraes**, a separação de Poderes consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, devendo ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Tal concepção fora esboçada pela primeira vez por **Aristóteles**, na obra *Política*, sendo detalhada posteriormente, por **Jonh Locke**, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de **Montesquieu**, *O espírito das leis*, a quem se deve a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art.16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo prevista no art.2º da Constituição Federal brasileira.(Direito Constitucional, Atlas: 2004, p.382)

Neste sentido, vale transcrever a lição dos juristas lusitanos **J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira**:

"(...) um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeita-se mutuamente e renunciar à prática da guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship)”
(Os poderes do Presidente da República, Coimbra Editora:1991, p.71)

Assim, ao **apresentar** um projeto de lei de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores **violou o princípio da lealdade institucional**, usurpando prerrogativas constitucionais do Prefeito, e como conseqüência, maculando o ordenamento jurídico municipal com a aprovação de uma proposição eivada de inconstitucionalidades material e formal.

O texto da Constituição Federal afrontado dispõe:

Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Já a Carta Estadual determina:

Art.2º. São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal os seguintes:

(...)

V-separação e livre exercício dos Poderes;

O Prof. **Michel Temer** assinala que embora a atividade dos três poderes se inter-relacione, a regra constitucional é a indelegabilidade de atribuições. Assim,



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

“A independência supõe separação, sendo ilógico supor que, separadamente, as funções entregues a órgãos distintos por uma vontade soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.

Em segundo lugar, porque a Constituição prevê expressamente hipóteses de delegação. É o caso da delegação que o Congresso Nacional pode fazer ao Presidente da República para que este elabore a lei delegada (art.68 da CF)

Se a delegação pudesse ser feita segundo critérios de cada Poder, não haveria necessidade da aludida autorização delegatória constitucional.”
(Elementos de Direito Constitucional, Malheiros:1998, p.124)

Portanto, a norma ora hostilizada afronta frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, um dos pilares do estado republicano. Acerca da questão, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios:

Supremo Tribunal Federal:

“Ao contrário do sustentado pelo requerente, a Carta Federal (artigo 25, caput), ao conferir aos estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (ADI n 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

“INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. TOMBAMENTO DE IMÓVEL. MATÉRIA DE ESTRITA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

Por mais louváveis que sejam os propósitos do Poder Legislativo Municipal, ao pretender preservar prédio de significativo valor histórico e cultural, tem-se como inconstitucional a lei de sua iniciativa, determinando o tombamento do imóvel por afrontar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, previsto no parágrafo 2º, art.1º da Constituição do Estado da Bahia” (TJ-BA, ADIn 47.309-8/00, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulofurtado, J. 09/06/00, Procedência/un. Ac.5857)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ADIN. LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SEU SITE NA INTERNET DA PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS ATOS OFICIAIS. Viola o princípio da independência e harmonia dos poderes a norma de origem legislativa versando sobre matéria restrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que dispõe sobre a administração. Ofensa às regras que estabelecem igualmente o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal.

“AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (Adin 70010716140/2005, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes)

Logo, evidencia-se mais uma vez que a proposição ora em questão encontra-se maculada também por uma inconstitucionalidade material, uma vez que afronta princípio da essência



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

do Estado republicano e expressamente previsto tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Em face do exposto, evidenciada a existência de inconstitucionalidade formal e material decorrente de aprovação do projeto de lei n. 06/2020, apresento **VETO INTEGRAL** para excluir e suprimir todo o seu texto normativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 15 de maio de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520 Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Em face do exposto, evidenciada a existência de inconstitucionalidade formal e material decorrente da aprovação do projeto de lei n. 05/2020, apresento **VETO INTEGRAL** para excluir e suprimir todo o seu texto normativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 15 de maio de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520 Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO

PROTOCOLO

#54617679 - 19/05/2020 - 09:33:26

Remetente

Coordenação Parlamentar

Item(s)

veto integral ao Projeto de Lei 06 2020.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#)

[Voltar para o SEP](#)



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conceição do Coité, 04 de junho de 2020.

Ofício N° 029/2020

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V. Excelência que o Veto Integral do Projeto de lei nº 06/2020, que “dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providencias”, foi rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Conceição do Coité, na Sessão extraordinária ocorrida em 03 de junho de 2020. Assim, nos termos do Art. 52, § 5º, da lei Orgânica Municipal, encaminhamos em anexo o autografo do Projeto de Lei N° 05/2020, “dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providencias “para fins de promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 7º do citado artigo.

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exmº Sr.
Franciso de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido:
08/06/2020
Balliny S.





CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 06/2020**

Dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

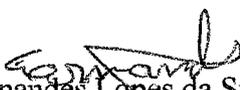
Art. 1º Ficam em caráter excepcionais suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

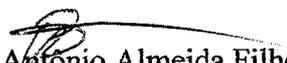
Art. 2º As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser crescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3º Caberá às Secretarias de Recursos Humanos/ Folha de Pagamento, ou órgão competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal) orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 05 de maio de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente


Eriberto Antonio Almeida Filho
Secretário



Conceição do Coité – Bahia
Poder Legislativo

LEI N° 893
De 15 de junho de 2020

Dispõe em caráter excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Conceição do Coité e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam em caráter excepcionais suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser crescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3º Caberá às Secretarias de Recursos Humanos/ Folha de Pagamento, ou órgão competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal) orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 15 de junho de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente